

Srs. Membros da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Medicina – CFM,

CONCORRÊNCIA CFM Nº 002/2023

Processo SEI Nº 23.0.000002963-7

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-250, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no art. 109 da Lei Federal 8.666/1993, interpor

Recurso Administrativo

em face do julgamento das propostas técnicas (Invólucros nº 2, nº 3 e nº 4), conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando a data da disponibilização dos documentos e do cronograma, sendo o "PRAZO FINAL" da fase de recursos 24/10/2024.

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

II. RAZÕES PARA REFORMA DO JULGAMENTO.

Trata-se de Concorrência do tipo Técnica e Preço, promovida para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL”**.

Superada a fase de habilitação, foi realizada a abertura dos Invólucros nº 2 e 4 na sessão do dia 03/07/2024 e realizada a abertura dos Invólucros nº 3 na sessão do dia 11/10/2024, quando foram vinculadas as pontuações obtidas por cada licitante, conforme atribuídas pela Subcomissão Técnica. Após a divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas e disponibilização da documentação pertinente, foi aberto o prazo para recurso.

Sendo este o momento oportuno para análise de todos os atos praticados em relação ao julgamento das propostas técnicas, em face do relatório da Subcomissão Técnica às Propostas Técnicas e do conteúdo dos Invólucros nº 2, nº 3 e nº 4, observa-se que há uma manifesta desproporcionalidade e desigualdade de critérios de avaliação das propostas das licitantes.

Já inicialmente, verifica-se uma diferença substancial entre a pontuação da primeira e demais classificadas, que não se explica pela sucinta motivação do relatório de análise das propostas pela Subcomissão de Análise Técnica:

ANEXO I:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	INVÓLUCRO 2	INVÓLUCRO 4	RESULTADO
1º lugar	KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA	63,3	34,83	98,13
2º lugar	I COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	60,57	32,27	92,84
3º lugar	AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA	57,67	33,63	91,3
4º lugar	L2W3 DIGITAL LTDA	54,37	34,98	89,35
5º lugar	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	51,96	34,98	86,94
6º lugar	IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS	45,3	33,58	78,88
7º lugar	BRAVA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA	46	28,43	74,43
8º lugar	BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	39,78	34,23	74,01
9º lugar	APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	38,83	29,77	68,6

A posição da ora recorrente restou indevidamente prejudicada, sem que se possa verificar, a partir da motivação da análise e com base nos critérios de julgamento apresentados, **razões técnicas objetivas e racionalmente verificáveis para que a empresa tenha sido penalizada de maneira tão severa e desproporcional** em relação às empresas que estão em melhor colocação.

Assim, pelos motivos que serão a seguir expostos, faz-se necessária a revisão da nota técnica da ora recorrente, bem como que a nota técnica das licitantes IComunicação, InPacto, Moringa L2W3 e Klimt sejam revisadas e reduzidas, inclusive com a atribuição de nota igual a zero para o subquesto não atendido por esta última.

Como se evidenciará, as licitantes nomeadas, ora recorridas, evidentemente feriram o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o que enseja a redução das suas notas pela Subcomissão Técnica.

III. RAZÕES DE REFORMA DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

Antes de tudo, a recorrente expressa o seu respeito pela Subcomissão Técnica que, ao conferir as notas do certame, nada mais fez do que cumprir com as suas atribuições. Porém, a legislação garante a fase recursal justamente para que os licitantes possam esclarecer eventuais equívocos, inconsistências ou omissões, de forma a **assegurar que o julgamento transcorra com base em critérios claros, garantindo a máxima isonomia e o melhor interesse da Administração Pública.**

Assim, demonstra-se a seguir que há pontos que claramente demandam revisão e que apontam para o necessário aumento da nota técnica da Partners, **pois não têm base técnica para a subtração de pontuação que lhe foi conferida, e que resultou em uma diferença de 11,19 pontos em relação à primeira colocada, a empresa Klimt Comunicação.**

Paralelamente, falhas importantes da proposta técnica apresentada pela Klimt passaram despercebidas ou não foram avaliadas com o mesmo rigor. Essa circunstância aponta para a necessidade de revisão do julgamento, até mesmo para que sejam assegurados os princípios norteadores da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas.

A. Do descumprimento da licitante Klimt Comunicação à critério restrito, estabelecido no edital.

O item 2 do Anexo IV - APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS (página 138 do edital) estabelece que os critérios para julgamento do Plano de Comunicação Digital são os seguintes:

2.1 Quesito 1 - Plano de Comunicação Digital

2.2.1.1 Subquesito 1 - Raciocínio Básico

- a) a acuidade demonstrada na análise das características e especificidades do CONTRATANTE e do contexto de sua atuação;
- b) a pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação digital identificadas;
- c) a assertividade demonstrada na análise e compreensão do desafio de comunicação a ser superado pelo CONTRATANTE e no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing.** (grifamos)

O item 2.4, por sua vez, prescreve que:

2.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

(...)

- c) obter pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Em pelo menos duas situações, a proposta técnica da licitante Klimt Comunicação descumpriu critérios restritivos do edital, o que, objetivamente, justifica o pleito de desclassificação da proposta ou, ao menos, de redução significativa da pontuação obtida.

i. **Não atendimento à exigência de realização de Diagnóstico das necessidades de comunicação digital da contratante**

Cita-se o quesito obrigatório contido no Anexo IV:

1.3.1 Subquesito 1 – Raciocínio Básico – apresentação em que a licitante descreverá:

- a) análise das características e especificidades do CONTRATANTE e do seu papel no contexto no qual se insere;
- b) diagnóstico relativo às necessidades de comunicação digital identificadas;** (grifamos)

O texto da Klimt tem **apenas dois parágrafos superficiais**, que se limitam a discorrer genericamente sobre conceitos que já podem ser encontradas no Plano Estratégico Institucional (PEI) do CFM, no que diz respeito à importância da comunicação para a autarquia. Ora, não é isto o que a regra determinou expressamente: um **diagnóstico**.

Para entender as necessidades de comunicação digital da contratante, a licitante deveria minimamente fazer uma análise consubstanciada da sua presença digital atual, avaliando a performance de suas redes sociais e canais proprietários e analisando suas publicações, tom de voz, linguagem, posicionamentos e outros aspectos. A ora recorrente fez isto, com profundidade e acuidade, enquanto o texto da Klimt distancia-se completamente dessa exigência primária e em nenhum momento cita a comunicação digital do CFM, não passando de um adendo que só se justificaria se estivesse citado em sua Estratégia.

Apesar do evidente descumprimento da exigência de diagnóstico no Raciocínio Básico, a nota da Klimt foi de 4,80, apenas dois décimos abaixo da nota máxima. Curiosamente, apesar de ter sido muito mais precisa no quesito, a nota da Partners foi de apenas 3,70, evidenciando uma disparidade de critérios adotados e um trato excessivamente desigual. O motivo dessa diferença é inauferível.

Trata-se, de qualquer modo, de um caso óbvio de descumprimento do que é exigido, o que fundamenta o pedido de que a nota da recorrida seja revista e zerada, neste quesito, já que não se trata de algo puramente formal. Conseqüentemente, por força do já citado item 2.4, (c), a proposta deve ser desclassificada.

ii. Relatos que descumprem limites estabelecidos no edital.

O relato 1 foi apresentado pela Klimt em seis páginas, sem considerar o ateste de validação, e o relato 2, sete páginas.

Para além desse aspecto formal, que deveria ter sido necessariamente respeitado em respeito à isonomia e vinculação ao edital, observa-se que os relatos utilizam páginas extensivamente, mas as narrativas são pobres e superficiais, causando espécie a alta pontuação obtida, repita-se, sem justificativa explícita, clara e congruente.

O edital determina que os relatos apresentados deveriam, minimamente, atender aos seguintes aspectos definidos no item 2.2.3:

2.2.3 Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital

a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução de comunicação digital em cada relato;

- b) a demonstração de que a solução de comunicação digital contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente;
- c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no relato e a relevância dos resultados obtidos;
- d) a qualidade da execução e do acabamento das ações e/ou peças de comunicação digital desenvolvidas pela licitante para seu cliente;
- e) o encadeamento lógico e a clareza da exposição do relato pela licitante.

A cabal análise dos relatos da Klimt demonstra que essas exigências não foram atendidas, mas meramente citadas, se tanto, e com tal exiguidade, que não justificam a nota atribuída, autorizando a solicitação de que seja revisada e reduzida.

B. Questionamento de aspectos técnicos. Comparação entre as campanhas propostas pela Partners e a Klimt.

É, em certa medida, inevitável que o julgamento de uma campanha de comunicação sempre passe por aspectos subjetivos e até mesmo de gosto pessoal dos membros da Subcomissão.

Não obstante, o julgamento das propostas técnicas consiste em um ato administrativo de conteúdo decisório, sujeito à motivação explícita, clara e congruente, ainda que sucinta. Nos termos da Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, **limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - **decidam recursos administrativos;**

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifamos)

O julgamento de propostas deve ser objetivo, nos termos da Lei 8.666/1993, baseando-se exclusivamente em critérios previamente definidos no edital, porque deve ser aferível pelos licitantes e pelos órgãos de controle:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua **aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas **de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório** e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; (grifamos)

Neste contexto, o inc. VI do art. 6º da Lei 12.232/2010 dispõe que *"o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos **critérios especificados no instrumento convocatório**"* (grifamos).

Considerando a solidez e apuro técnico das peças de campanha apresentadas pela Partners, ora recorrente, respeitosamente se requer à Subcomissão que esclareça quais foram os critérios adotados objetivamente para o julgamento, que levaram a uma pontuação tão dispar em relação à concorrente Klimt.

Os princípios do julgamento objetivo e da isonomia só podem estar assegurados se critérios iguais forem estabelecidos para todos os concorrentes, de modo aferível, o que não parece ter ocorrido, no caso em questão, dada a falta de uma motivação que não se baseie em conceitos abstratos e superficiais que remetam a preferências individuais.

A utilização de obras de arte em publicidade é uma prática comum há mais de três décadas, e algumas dessas realizações são icônicas, tais como a série da Bombril que “reconstruía” a Mona Lisa e um quadro de Pablo Picasso, por ocasião de uma exposição do pintor no MAM; ou David Bowie se transformando no Davi de Michelângelo por ocasião e campanha sobre o Dia Mundial do Rock, dentre muitos outros exemplos. Justamente por já ser um recurso amplamente utilizado, e não trazer em si nenhuma novidade ou originalidade, precisa ser utilizado com precisão e critério, para que não perca a sutileza (e seu caráter de homenagem à obra original), sem o que se corre o risco de se tornar uma expropriação grotesca, com caráter de cópia mal feita.

Falando-se em avaliações subjetivas, a recorrente entende que esse tipo de arremedo, de mau gosto, infelizmente ocorreu na campanha apresentada pela Klimt, que afeta a integridade das obras de arte com uso indevido de máscaras de cor e recursos colocados sobre as imagens das obras originais que resultam em distorções gratuitas, tons muito fortes e escuros, que não encantam o olhar – principalmente para uma campanha comemorativa - resultando em um material sem qualquer atrativo estético:



Além disso, em algumas peças, a utilização de um extrato ou de parte de uma obra de arte não tem qualquer relação com o contexto do que se propõe, o que torna a referência

gratuita. Isso claramente fere um preceito básico da comunicação, pois a associação da imagem com aquilo que se propõe é confusa, e não traria qualquer atrativo a mais ou despertaria o interesse dos médicos, que não veriam relação imediata entre o que se propõe com a peça e a imagem utilizada:



Apesar de todas essas falhas técnicas na solução apresentada, a Klimt recebeu 24,67 pontos e a Partners apenas 22,50, apesar de ter apresentado uma campanha muito mais precisa e alinhada com o que pedia o *briefing*. Essa distorção não se baseou em critérios objetivos do ato convocatório ou estes não foram expostos claramente na motivação.

Assim, respeitosamente se pede desde já a revisão de notas aplicadas, bem como uma motivação explícita dos critérios técnicos e parâmetros de julgamento adotados.

C. Dos descumprimentos do edital no quesito Relatos pelas empresas Moringa L2W3, IComunicação e InPacto

Ainda no que tange à extrapolação do número de páginas permitidas nos Relatos apresentados, cabe pontuar que as concorrentes Moringa (L2W3), IComunicação e InPacto também incorrem no mesmo erro da Klimt. A Moringa inseriu oito páginas em seu Relato 1 e a InPacto apresenta quatro peças e não três, já que seu relato traz QRcodes das peças, mas a primeira delas, exemplificada, é diferente daquela que está no QRCode. Isso acaba, portanto, totalizando quatro peças no primeiro relato da InPacto, em vez de três. Já a IComunicação apresenta um relato que chega a 10 páginas, considerando o cômputo total de textos apresentados.

Outro ponto que chama a atenção na IComunicação é o número de peças. A imagem abaixo mostra uma imagem que é apresentada como uma única peça, mas claramente são peças diversas, utilizadas em momentos distintos, sem características de uma peça contínua:

- E-mail 1 – Convite migração
- E-mail 2 – Isenção de carência
- E-mail 3 – Vantagens Essencial Plus
- E-mail 4 – Destaque valor baixo
- E-mail 5 – Reforço isenção de carência
- E-mail 6 – Reforço vantagens do Essencial Plus

A violação das regras formais, aqui, conduz à obtenção de vantagem indevida, com ofensa ao princípio da isonomia.

A propósito do descumprimento do edital no quesito Relatos, é preciso atenção e rigor para não permitir que a flexibilização de regras formais – cuja finalidade é padronizar e estabelecer isonomia entre as propostas – permita favorecer o licitante infrator, em detrimento dos que se ativeram às regras.

A flexibilização, enquanto antídoto dos males do formalismo, só pode ser admitida quando não possa impactar a igualdade de condições entre os proponentes, para que não acabe respaldando o descumprimento de itens do edital que deveriam levar à desclassificação ou, ao menos, à substancial redução da nota técnica. Isto deve ocorrer sempre que as concorrentes burlam, intencionalmente ou não, o que está objetiva e formalmente determinado, obtendo potencial vantagem.

De fato, mais espaço ou mais peças apresentadas significa, pura e simplesmente, a possibilidade de apresentação de relatos mais detalhados e consubstanciados para as concorrentes que descumprem a norma, criando-lhes vantagens indevidas. Rever essas pontuações é medida que garante o equilíbrio do certame, no melhor interesse da lisura do processo.

Neste aspecto, a não identificação das licitantes **não assegura a isonomia**, como arrazoou o relatório da Subcomissão:

2. A Subcomissão Técnica entendeu que, apesar dos proponentes não seguirem à risca o edital, tais empresas não se identificaram e que, dessa forma, o julgamento não seria prejudicado.

2.1 O excesso de formalismo no processo licitatório, neste caso, acabaria gerando prejuízo para o CFM. Conforme entendimento, as licitações públicas destinam-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Observe-se que esse preceito de clareza e equilíbrio foi totalmente seguido nas fases prévias da referida Licitação, com publicação de edital detalhado e informações complementares por meio dos esclarecimentos divulgados, ao longo do processo como um todo. Assim, todos os concorrentes se obrigam à observância estrita de todos os quesitos e subquesitos constantes do edital, em seus aspectos determinantes, sob pena de trazer vícios insanáveis ao processo licitatório, se esses limites forem ignorados.

Aceitar que a Klimt, a Moringa L2W3, a InPacto e a IComunicação se beneficiem indevidamente ao apresentar, na licitação, relatos diferenciados em tamanho e com peças excessivas criaria uma desproporcionalidade de critérios e de possibilidades entre os concorrentes. Paralelamente, a Partners não pode ser punida por seguir o edital, e as concorrentes denominadas, recompensadas por feri-lo. Minimamente, relatos em não conformidade deveriam ser rejeitados ou ter suas pontuações reduzidas. Assim, é

embasado em critério objetivo o pedido da recorrente de que a nota técnica destas licitantes seja revisada no subquesto, por descumprimento de exigência restritiva explícita no edital.

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para, com sustentação nos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia:

- 1) revisar as notas atribuídas à sua proposta técnica, abstendo-se da subtração de pontos por motivos não especificamente justificados; e,**
- 2) revisar as notas atribuídas às propostas das licitantes IComunicação, InPacto, Moringa L2W3 e Klimt, reduzindo-as, inclusive com a atribuição de nota igual a zero para o subquesto não atendido por esta última.**

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja **encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.**

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2024.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.